

**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
25 / 11 / 2016

PROCESSO Nº: 38245/2015-1  
NÚMERO DE ORDEM: 0248/2015-CRF  
PAT Nº: 127/2015-1ª URT  
RECURSO: DE OFÍCIO  
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO: PLANEJADOS POTIGUAR LTDA  
RELATORA: CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO


**ACORDÃO Nº 0256/2016-CRF**

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

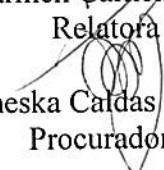
1. Contribuinte não se insurge quanto a cobrança do ICMS antecipado, ao contrário traz aos autos, no sentido de comprovar a improcedência do Auto de Infração, comprovantes de recolhimento referente a notas fiscais de outros períodos.
2. A penalidade aplicada na autuação, guarda a devida relação com a denúncia apontada nos autos, vez que o não recolhimento do imposto antecipado não decorre de declaração expressa de débito informado em Guia Informativa Mensal do ICMS- GIM. O CRF tem se manifestado, reiteradamente, pela impossibilidade do reenquadramento da penalidade. Acórdãos: 182, 239/16.
3. Recurso de ofício conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, para modificar a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 22 de novembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora



## RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0127/2015, da 1ª URT, de 03/03/2015 (fl. 02), no qual é apontada **01 (uma) ocorrência**, pela prática de infração a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

A **ocorrência** apontada consiste em deixar de recolher o ICMS sujeito à antecipação tributária, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c o art. 130-A, art. 131, art. 251-Y §§ 2º e 5º e art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Para a infração apontada foi proposta a penalidade prevista no art. 340, incisos I, alíneas “c”, do Decreto mencionado anteriormente.

A infringência apontada resultou na apuração de ICMS no valor de **R\$ 8.684,90** e multa de **R\$ 8.684,90** totalizando **R\$ 17.369,80**, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fl. 02) foram acostados aos autos, dentre outros documentos, a Ordem de Serviço nº 46524-1ª URT, os documentos relativos a informações do contribuinte, resumo da ocorrência, demonstrativo das ocorrências, termo de intimação fiscal, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de informação sobre antecedentes fiscais, carta de intimação, termo de ciência, intimação e recebimento de 2ª via e termo de juntada de impugnação (fls. 03 a 34).

Na IMPUGNAÇÃO (fls. 35 a 38), interposta, tempestivamente, em 18/05/2015, a autuada argumenta:

“Que a defesa seja recebida em virtude de sua tempestividade conforme o art. 24, parágrafo único, como também por preencher os requisitos necessários ao seu processamento conforme art. 83, todos da Lei 13.796/98”.

“Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme art. 151, III do CTN”.

“O Contribuinte nunca deixou de recolher os tributos devidos, conforme comprovantes anexados aos autos do processo em epígrafe, como também sempre apresentou sua GIM ao ente tributante tempestivamente, bastando para tanto verificar o histórico fiscal da empresa, o que por si só gera a incidência de multa no percentual de 50% conforme o art. 340, I, “d”, da Lei 13.640/97”.

“Ademais, é no mínimo estranho que não tenha ocorrido os pagamentos, pois, o costume, no caso das diferenças de alíquotas seja o pagamento antecipado dos impostos, tendo em vista que o caminhão só é liberado do posto fiscal após a apresentação dos devidos pagamentos”.

“Diante de tais fatos o contribuinte entrou em contato com o seu contador e o mesmo disponibilizou alguns desses comprovantes de pagamento que estavam em seu poder, ocorre que os mesmos não estão anexados a lista de diferenças de alíquotas, não tendo como o contribuinte demonstrar à quais pagamentos se referem, sendo assim, foram juntados para que o órgão faça a verificação”.



Apresentada as CONTRARRAZÕES em 03/06/2015 (fls. 80 e 81), a

autuante pugna pela manutenção integral do Auto de Infração nº 0127/2015, sob a seguinte argumentação:

“O feito tributário teve como escopo o disciplinado no ordenamento jurídico tributário do nosso Estado, o qual respaldou o procedimento fiscal efetuado na escrituração da empresa autuada além de se arrimar nos livros fiscais e contábeis apresentados pela mesma”.

“Quanto as alegações do contribuinte, somente podemos afirmar que os débitos de ICMS antecipado encontram-se no Banco de Dados da SET”.

“A multa de 50% do artigo questionado pela recorrente refere-se a ICMS normal e não quitado”.

“Diante do exposto, e principalmente, pelos elementos constantes dos autos, ratificamos todos os atos praticados e pugnamos pela procedência do feito administrativo tributário objeto de nossa análise”.

3 – Diante dos fatos alegados pela empresa autuada e as razões de direito que embasam o referido auto de infração, pleiteia a manutenção integral do mesmo.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida a DECISÃO nº 215/2015-COJUP (fls. 90 a 95), onde, o Julgador Singular após minuciosa análise, julgou o auto de infração procedente em parte, conforme ementa transcrita a seguir:

**EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do ICMS sujeito a antecipação tributária.**

1 – Legislação determina recolhimento do Diferencial de Alíquota do ICMS nas aquisições (interestaduais) de produtos para comercialização;

2 - Contribuinte não nega aquisições, alegando “perda de documentos” e dificuldades físicas devido a intempéries;

3 – Proposta penalidade de 100% do ICMS devido, mas legislação estipula multa de 50% do imposto a ser recolhido, quando as operações estiverem devidamente escrituradas, conforme requer o apenado e comprovamos autos;

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE;”**

Cientificada da decisão singular, a autuada não interpôs recurso voluntário, ocasionando a lavratura do termo de preempção (fl. 105).

O DESPACHO da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 129).

É o que importa relatar.

## VOTO



O recurso de ofício preenche as todas condições de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Analisando os autos, percebe-se que o recurso de ofício se deu em face da mudança de enquadramento da penalidade aplicada na primeira ocorrência, modificando da prevista no art. 340, inciso I, alínea “c” para a do art. 340, inciso I, alínea “d”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Pois bem, para análise do reenquadramento da penalidade realizado pelo julgador de primeira instância se faz necessário esclarecer, inicialmente, alguns aspectos quanto aos dados informados na Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM).

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, estabelece que na GIM deverão ser informadas o montante das operações de entradas e saídas, para fins de recolhimento do imposto, assim como, os créditos e os débitos decorrentes de tais operações, para fins de apuração do ICMS, **podendo tal apuração resultar em imposto a recolher ou saldo credor para o período seguinte.**

Ademais, o § 2º do art. 578 do Regulamento do ICMS, prevê que as informações da GIM devem se originar do Livro Registro de Apuração, Livro de Inventário e Documento de Arrecadação, este referente ao efetivo recolhimento do imposto antecipado.

Por sua vez, o art. 621 do RICMS estabelece que o Livro Registro de Apuração do ICMS, se destina ao lançamento mensal dos totais dos valores contábeis e dos valores fiscais relativos ao ICMS, das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação utilizados ou prestados, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações.

Assim, uma vez apuradas as operações do período, em seguida são abatidos todos os valores referentes aos valores passíveis de crédito, nos termos da legislação, que poderá gerar ICMS a recolher no período ou um saldo credor de ICMS para compensar no período subsequente.

Pois bem, considerando a sistemática de apuração adotada pela legislação do Estado do Rio Grande do Norte, no caso do ICMS antecipado só poderá ser lançado no **Campo 20 da GIM - Outros Créditos**, desde que efetivamente recolhido.

Pois bem, no caso em análise, não vislumbramos qualquer documento comprobatório do recolhimento do imposto antecipado lançado no auto de infração, tão pouco que tais valores estariam lançados no Livro de Apuração e por sua vez transportados para GIM.



Ademais, convém destacar que a aplicação do art. 340, inciso I, alínea “d” se refere ao imposto a recolher, decorrente da apuração mensal realizada pelo contribuinte, e não do imposto recolhido por antecipação, pois este, só poderá integrar as informações da GIM, desde que tenha sido efetivamente recolhido, não restando qualquer dúvida por parte desta relatora, de que a penalidade aplicada nos termos do art. 340, inciso I, alínea “c” guarda consonância com a infração apontada.

Por fim, cumpre destacar que a empresa não trouxe aos autos qualquer comprovação de recolhimento do ICMS antecipado lançado no Auto de Infração em análise, portanto, se uma vez não foi pago o imposto devido por antecipação, o mesmo sequer poderia ser informado na GIM.

Desta forma, diante de tudo o que consta do processo, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e dar provimento ao Recurso de Ofício, para reformar a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração nº 0127/2015-1ª URT, PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de novembro de 2016.

Jane Carmen Carneiro e Araújo.  
Relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jane Carmen Carneiro e Araújo', written over the typed name.



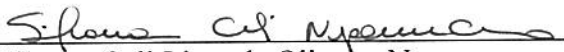
**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
SETOR DE PAT – 1ª. URT**



DESPACHO

Atendendo a solicitação, retornamos o presente processo Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2016.

  
Silvana Celi Lima de Oliveira Nepomuceno  
Mat. 190.897-9